



GABINETE E SECRETARIA
MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTÓCOLO
24.07.25

[Handwritten signature]

15:13

MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

“Dispõe sobre parcelamento de débitos tributários, anistia de multas e juros, na forma, prazo e condições que especifica e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover anistia das multas e remissão dos juros dos créditos tributários e não tributários, vencidos, inscritos em dívida ativa e/ou em fase de execução, até a data de 30.04.2025.

§ 1º. A anistia das multas e remissão dos juros de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até a data do pagamento da primeira parcela, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, inclusive aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

§ 2º. Será concedida anistia e remissão de 95% (noventa e cinco por cento), da multa e dos juros, para pagamento à vista dos tributos em atraso.

§ 3º. Em caso de pagamento para 120 (cento e vinte) dias, nas hipóteses previstas nesta Lei, a anistia e remissão de multas e juros será de 75% (setenta e cinco) por cento.

§ 4º. Em caso de parcelamento, nas hipóteses previstas nesta lei, a anistia e remissão de multas e juros será de 50% (cinquenta) por cento.

§ 5º. Em caso de parcelamento acima de 12 até 24 vezes, a anistia e remissão de multas e juros será de 20% (vinte) por cento.

§ 6º. Para os débitos em fase de Execução Judicial, os interessados em usufruir dos benefícios desta Lei, além das regras previstas no parágrafo primeiro e segundo, deverão efetuar o pagamento das custas processuais geradas até a data do pagamento.

Art. 2º. Os interessados em gozar dos benefícios desta lei deverão a ela aderir no prazo até 60 (sessenta) dias da data de sua entrada em vigor.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O contribuinte devedor de crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, com vencimento até 30.04.2025 poderá efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º. O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais) para o devedor pessoa física; e

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o devedor pessoa jurídica.

§ 2º. O valor do crédito tributário ou não tributário parcelado ficará sujeito:

I - à atualização monetária, no mês de janeiro de cada exercício; e

II - à incidência de juros de 1,0% (um por cento) ao mês, capitalizado pelo número de meses do parcelamento.

§ 3º. A celebração do acordo poderá ser formalizada por meio de requerimento físico ou eletrônico no sítio da Prefeitura Municipal.

§ 4º. A concessão do parcelamento ficará condicionado à confissão de dívida pelo devedor, ou seu procurador legalmente constituído, e ao pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados da data da celebração do acordo.

§ 5º. O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, ou o não pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no cancelamento do parcelamento.

§ 6º. O devedor deverá desistir de requerimentos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 7º. O devedor que não cumprir com as obrigações impostas nos parágrafos anteriores terá o seu parcelamento cancelado, deduzindo-se os pagamentos efetuados. Além disso, perderá a possibilidade de gozar dos mesmos benefícios no futuro.



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito tributário constituído até 30 de abril de 2025.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Itamonte, 25 de julho de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Mensagem, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 036/2025, que dispõe sobre a possibilidade de parcelamento de débitos tributários, anistia de multas e juros, na forma, prazo e condições descritas.

Nesse contexto, trata-se da permissão legal para anistiar multas e juros de débitos tributários inscritos na dívida ativa do Município, ressaltando – se que o r. projeto de Lei, “refis”, não se trata de renúncia de receita, apenas uma transação tributária para incentivar os devedores a pagar os débitos.

Ainda, anualmente, muitos recursos são perdidos devido à inadimplência na dívida ativa, pois os débitos não pagos acumulam juros e multas ao longo do tempo. Essa situação torna o pagamento cada vez mais oneroso para o devedor, dificultando a recuperação desses valores pelo Município. Neste sentido, o presente projeto de Lei é uma excelente oportunidade para o cidadão devedor quitar suas dívidas e o Município arrecadar os valores de acordo com a expectativa.

Desta forma, em razão da relevância da proposição de Lei em tela, solicitamos o apoio de todos os parlamentares desta Casa, para sua aprovação.

Em razão da aplicação de prazo prescricional das dívidas, sob pena de perder arrecadação de dívidas oriundas do exercício de 2020, o Chefe do Executivo Municipal requer urgência na apreciação da matéria, na forma prevista nos Arts. 196 e 203 do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa e no Art. 36 c/c Art. 31, Inciso I, alínea B, da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 25 de julho de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal de Itamonte



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER

Projeto de Lei 036/2025

ASSUNTO:

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários, anistia de multas e juros e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O projeto em testilha tem por objeto autorizar o Poder Executivo a promover anistia de multas e remissão de juros dos créditos tributários e não-tributários, constituídos até 30/04/2025, estabelecendo o desconto a ser concedido, as formas de parcelamento e medidas administrativas no caso de cumprimento ou não, conforme especificadamente estabelecido no projeto.

O projeto veio acompanhado de justificativa, sendo que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Em suma, é o relatório.

PARECER:

O projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, competente para tanto, de modo que não há vício de iniciativa, sendo a matéria também pertinente ao mesmo, não se vislumbrando qualquer vício, ou seja, não padece de vício de constitucionalidade material ou formal, sob o aspecto da competência e iniciativa do Prefeito Municipal.

Da legislação aplicável ao tema, percebe-se que o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Igualmente, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício fiscal, tal imposição revela-se de suma importância para evitar a desorganização legislativa e o encobrimento da concessão de privilégios a determinados contribuintes ou grupos de contribuintes.

Quanto ao projeto propriamente dito, sem adentrar profundamente ao mérito do mesmo, fica claro que a medida será uma importante ferramenta à disposição do gestor para enfrentamento das dificuldades de ordem financeira.

Por fim, cumpre dizer que em relação aos demais aspectos gramaticais e lógicos, não se vislumbra qualquer vício, sendo o texto claro onde se depreende o seu objeto.

Dessa forma, conclui-se que a matéria está apta à apreciação pelo plenário, inexistindo óbices de natureza jurídica ou legislativa que impeçam sua regular tramitação e deliberação.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 036/2025.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho
Presidente

Carlos Henrique Romanelli
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Danilo de Souza Zacarias

Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano

PARECER

Projeto de Lei 036/2025

ASSUNTO:

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários, anistia de multas e juros e dá outras providências

RELATÓRIO

Peço vênia para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

PARECER

Como se vê, o projeto de lei se apresenta como um instrumento capaz de prover os cofres municipais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Logo, a presente propositura possibilitará a obtenção de êxito no que tange à correção da economia local, com a arrecadação municipal, mas reduzirá o endividamento dos contribuintes por ela abrangidos e, por conseguinte, trará a redução do volume de ações judiciais decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa, ocasionando mais economia para a Administração.

Portanto, não há dúvida que a presente recuperação fiscal proposta se insere na política econômica das três esferas de governo para desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

CONCLUSÃO

Nestas condições, sob o ponto de vista desta comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 036/2025.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2025.

Germano Justino Ferreira
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.
De acordo com o parecer supra.

Danilo de Souza Zacarias
Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano
Vice-Presidente